

Acórdão: 14.820/02/2^a
Impugnação: 40.010102901-76
Impugnante: Paulo Regis Carrijo
Proc. do Sujeito Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro
PTA/AI: 01.000137202-77
IPR: 297/0689
Origem: AFII - Passos
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – CAFÉ – DESTINATÁRIO E MERCADORIA DIVERGENTES - Constatou-se que o Impugnante promoveu a saída de sacas de café com o fim específico de exportação ao abrigo da não incidência de ICMS. Restou comprovado nos autos, que o estabelecimento que efetivamente realizou a operação, não é o mesmo que recebeu as mercadorias. Comprovada, ainda, a divergência das mercadorias exportadas em relação às descritas na operação. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de café com o fim específico de exportação ao abrigo indevido da não incidência do ICMS tendo em vista que restou comprovado que o estabelecimento que efetivamente exportou a mercadoria é distinto do que a recebeu para exportação e as mercadorias exportadas diferem das descritas na operação original.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/33, aos argumentos seguintes:

- a empresa exportadora é a mesma a qual se destinou a mercadoria, por se tratar de uma única razão social tal como disposto na Instrução Normativa SRF nº 82/97;

- a operação de venda entre empresas exportadoras é prevista no Decreto-lei nº 1248/72 e é admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras;

- não é mais necessário mencionar na nota fiscal de saída da mercadoria como fim específico de exportação o número de inscrição do exportador na SECEX;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mercadoria foi remetida para exportação e não houve ocorrência dos motivos ensejadores da obrigatoriedade do recolhimento do imposto;
- não existe previsão de que uma mercadoria vendida com o fim específico de exportação deva ser exportada unicamente pelo 1º exportador adquirente;
- se o imposto fosse devido deveria o mesmo ser exigido da empresa comercial exportadora e não do produtor rural;
- não houve divergência entre a mercadoria vendida e a remetida para exportação, o que temos são nomenclaturas diferentes para o mesmo produto.

Requer ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa às fls. 63/76 aos fundamentos seguintes:

- a destinatária original da mercadoria (em Batatais/SP) não efetivou a exportação pois remeteu a mesma a outro estabelecimento (em Leme/SP) no mercado interno. A mercadoria exportada a partir do estabelecimento de Leme/SP difere daquela remetida com não incidência para o estabelecimento de Batatais/SP;
- a IN SRF nº 82/97, citada na Impugnação, rege apenas tributos federais;
- nos termos do RICMS/MG deve ser considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- a remessa realizada pelo Autuado foi acobertada pelas Notas Fiscais nºs 273.183 e 273.184 de 05/02/99;
- o Memorando de Exportação foi emitido mais de 01 ano após a operação de exportação e a mercadoria descrita no mesmo não confere com a descrita nos demais documentos fiscais;
- a nota de exportação nº 000195 emitida pela exportadora de Leme/SP e que foi mencionada no Memorando de Exportação não faz menção às notas fiscais emitidas pelo Autuado e acima citadas;
- as notas fiscais registradas nas notas fiscais de exportação nada têm a ver com as saídas efetivadas pelo Autuado, além disso a mercadoria descrita em ambas é distinta, demonstrando a ocorrência de um processo de industrialização;
- o estabelecimento que recebe a mercadoria com o fim específico de exportação e sob o abrigo da não incidência não pode transferi-la para um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, pois caso isto ocorra teremos a incidência normal do ICMS na operação inicial.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de café com o fim específico de exportação ao abrigo indevido da não incidência do ICMS tendo em vista que restou comprovado que o estabelecimento que efetivamente exportou a mercadoria é distinto do que recebeu a mesma para exportação e as mercadorias exportadas diferem das descritas na operação original.

Da Preliminar:

Os argumentos apresentados pelo Impugnante no sentido de ver declarada a nulidade do Auto de Infração hostilezado não têm o condão de fazê-lo.

Primeiramente cumpre ressaltar que não cabe se falar em qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa pois, como se vê da própria impugnação apresentada, o Defendente teve total condição de verificar pelo relatório do Auto de Infração, a imputação fiscal contra ele levantada. Ademais tal clareza na descrição dos fatos evidencia-se até mesmo pela própria preliminar levantada quando é questionada a oposição da palavra “estabelecimento” entre parênteses.

Lembramos aqui apenas que o fato da Instrução Normativa SRF nº 82/97 dispor sobre as normas reguladoras dos procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas vem aqui, ao contrário do que pretende o Defendente, corroborar com a imputação fiscal. O fato questionado diz respeito a exportação não ter sido efetivada pelo mesmo estabelecimento a qual foi remetida, dentre outros pontos. A própria Receita Federal, apesar de não poder legislar a respeito do ICMS, demonstra concordar com as disposições do RICMS/MG quando estabelece que a pessoas jurídica deverá inscrever no seu Cadastro cada um de seus estabelecimentos por serem os mesmos autônomos.

Desta forma, não se verifica a ilegalidade engendrada pelo Defendente, donde merecer ser rejeitada a preliminar levantada.

Do Mérito

Inicialmente cumpre observar que as remessas de mercadorias com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora, nos termos do RICMS/MG, estão amparadas pela não incidência do ICMS. Entretanto, para que esta não incidência possa efetivamente ser usufruída pelo contribuinte do imposto devem ser observadas as exigências contidas no Anexo IX do RICMS/MG.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

.....
IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

.....”

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

O Impugnante alega em sua defesa que o café foi devidamente exportado e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou.

Da análise dos documentos acostados aos autos foram objeto da autuação as Notas Fiscais de Produtor n.ºs 273.183 e 273.184, contudo, existe uma divergência entre os dados relativos à mercadoria enviada para exportação e a dita como efetivamente exportada, e os documentos fiscais mencionados nas notas fiscais de exportação citadas no Memorando de Exportação.

É importante ainda salientar que a mercadoria remetida pelo Impugnante tinha como destinatário o estabelecimento de Batatais/SP, o qual era o responsável por efetivar a exportação. No entanto, o exportador da mercadoria foi o estabelecimento de Leme/SP, não se discutindo aqui a possibilidade de ocorrência desta operação, mas o fato de que sua existência descaracteriza a aplicação do benefício fiscal.

Relativamente às supracitadas notas fiscais temos que a descrição do produto café também é diversa visto que consta das notas fiscais de exportação mencionadas no Memorando de Exportação “café cru não descafeinado em grão arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura” e “café cru não descafeinado em grão arábica, COB 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida dura-riada”, enquanto nas notas fiscais de produtor foi descrito o produto “café beneficiado” o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização.

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias, *in verbis*:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

....." (grifo nosso)

A Lei Complementar n.º 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei n.º 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que os produtos mencionados no documento de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas.

Cumpramos ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Salienta-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 08/14, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente que houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento do Impugnante.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral do RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre o Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência, nos termos do § 5º, artigo 7º da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

Voltamos aqui a destacar que também foi constatado que o exportador é pessoa jurídica distinta daquela que recebeu a mercadoria do Produtor Rural e segundo o Regulamento do ICMS, mesmo que os estabelecimentos pertençam a um mesmo titular, devem estes serem considerados distintos e autônomos para efeitos da legislação tributária que rege o ICMS.

Caso o estabelecimento que recebe a mercadoria com o fim específico de exportação e sob o abrigo da não incidência transferia-a para um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, ocorrerá a incidência normal do ICMS na operação inicial.

Temos ainda mais uma irregularidade nos autos visto que as notas fiscais registradas nas notas fiscais de exportação nada têm a ver com as saídas efetivadas pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, José Eymard Costa e Roberto Nogueira Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 21/02/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LGMG

CC/MG